

## I –DOS FATOS

A espécie *Sus scrofa*, popularmente conhecida como javali, é uma espécie exótica nativa da Europa, Ásia e Norte da África, e diz respeito a um porco selvagem criado em diversas regiões do mundo para fins de consumo. No Brasil, o javali passou a ser introduzido, de acordo com o IBAMA, na década de 90, quando importado do Uruguai de forma muitas vezes clandestina, tornando-se uma espécie exótica invasora em nosso território.

Note-se que o termo “espécie exótica invasora” surgiu na Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992, ratificada pelo Brasil em 1994, que a classifica como aquela que, oriunda de certa região, penetra e se aclimata em outra onde não era encontrada antigamente (espécie introduzida), proliferando sem controle e passando a representar ameaça para espécies nativas, para a saúde e economia humanas e/ou para o equilíbrio dos ecossistemas. Esse entendimento, tal qual a própria realização da Convenção quando da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), insere-se no contexto internacional de reconhecimento do Direito do Meio Ambiente como um “direito de terceira geração” a ser pensado global e intertemporalmente. A isso aqui não se questiona: é o desequilíbrio ambiental causado pela introdução do javali um problema a ser solucionado. O que se intenta provar defeituoso e cruel é o modo conforme se está operando essa dita “solução”.

Em 1994, fundamentando-se na noção constitucional de preservação de um “meio ambiente ecologicamente *equilibrado*”, o IBAMA passou a emitir licença de importação de animais com base em critérios ambientais – e não somente com fundamento em aspectos sanitários, como o era até então. No entanto, a importação do javali, considerado ainda de forma equitativa com relação à espécie doméstica, continuou a ser isenta de licença. Apenas em 1998 foi feita a distinção entre o porco doméstico e o javali, sendo por fim proibida sua importação e a abertura de novos criadores.

Apesar da proibição legal, criadouros de javalis perpetuaram por mais 20 anos, tanto clandestinamente, como por decisão judicial, conforme atestado pelo IBAMA. Um destes expoentes foi a fundação, em 1999, da Associação Paulista de Criadores de Javalis puros. A partir de tal quadro, houve o desenvolvimento descontrolado de

animais dessa espécie em território brasileiro, pois a falta de um predador natural aliada ao incentivo dado pelos criadouros ao crescimento do contingente populacional de javalis desencadeou uma situação nociva de desequilíbrio ambiental.

A partir de então, a espécie passou a ser vista sob uma ótica negativa, fomentada pela imprensa e pelos atos normativos que tinham como objetivo o manejo da espécie. Foi então que, em 2006, foi publicada a instrução normativa nº141/2006 do IBAMA, que pretendia regulamentar o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva. No artigo 4º, § 1º item E da referida instrução normativa, são apresentadas como espécies “passíveis de controle por órgãos de governo da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente, sem a necessidade de autorização por parte do Ibama” as “espécies exóticas invasoras comprovadamente nocivas à agricultura, pecuária, saúde pública e ao meio ambiente”, na qual se enquadraria então o javali.

No curso do histórico brasileiro de “manejo”, a Instrução Normativa do IBAMA nº 08 de 2010 proíbe, a nível nacional, “quaisquer atos de caça de espécies consideradas pragas, que afetem a agricultura, a flora nativa ou coloquem em risco a integridade humana sem que estudos prévios e pesquisas assim o determinem” (vide Artigo 3º). No entanto, em 2013, o IBAMA elabora instrução que expressamente autoriza que pessoas físicas ou jurídicas exerçam o controle populacional do javali por meio de perseguição; abate; captura e marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento; captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes. Na contramão da evolução global dos Direitos dos Animais e do Direito Ambiental, o que faz é reconhecer o javali como nocivo, liberar sua caça e incoerentemente perpetuar uma cultura de violência contra os animais – abrindo, inclusive, espaço para propostas absurdas, como o Projeto de Lei 6268/2016, do Deputado Federal Sr. Valdir Collato (PMDB-SC), que pretende simplesmente rasgar o texto constitucional e liberar a matança de animais no Brasil!

De tal forma, a Instrução Normativa nº03/2013 do IBAMA mostra-se como uma aberração normativa que legitima o uso de violência contra os animais; permite, através da falta de fiscalização de tal atividade, o uso de métodos cruéis não só contra os próprios javalis mas também contra cachorros usados para localizá-los e atacá-los; corrobora para o uso e comércio de produtos extraídos da caça, o que caracteriza a caça profissional; e, como se não bastasse, incentiva o uso de armas de fogo.







Aqui tem Javali

8 de julho às 19:42 · 🌐

Pai e filho na caçada!

#wildboar #hunting #benelli #javali

#Repost @cesargiassi



Aqui tem Javali

2 de julho às 12:37 · 🌐

@Rodrigo\_Moraes  
Itapeva, SP



Aqui tem Javali publicou 3 fotos.

10 de julho às 23:33 · 🌐

Vende-se Mitsubishi L200 comprovada na lida de javali!

@Carlosmartins30 Montividiu, Goiás



Publicações da Página “Aqui tem Javali” do Facebook. Caçadores mostram, como prêmios, os cadáveres dos animais abatidos.

Outro ponto negativo da legalização da caça possibilitada pela IN 03/2013 é a utilização de armas de fogo pelos caçadores, que muitas vezes não contam com a licença obrigatória exigida pelas normas próprias que regulamentam o assunto. De acordo com um levantamento feito pelo jornal R7, os 20 mil caçadores brasileiros cadastrados no Ministério do Exército possuem um arsenal de 92mil armas, enquanto que existem apenas 7mil licenças de caça emitidas pelo IBAMA e pelas Secretarias do Meio Ambiente. Cruzando tais dados, chega-se ao resultado preocupante de um déficit de 13 mil caçadores que não contam com a autorização dos órgãos ambientais.

Além das razões evidentes, relativas ao fomento do emprego de crueldade contra os javalis, que agonizam muitas vezes por dias, alvejados pelas armas pesadas utilizadas, e contra os cães, utilizados amplamente nas caças e que acabam destroçados pela outra espécie; ao incentivo ao uso de armas (inclusive irregulares); à falta de fiscalização; e ao comércio dos produtos obtidos da caça, a Instrução Normativa nº 03/2013 não pode continuar em vigor, uma vez que contraria norma posterior relativa ao PL 299/18 do Estado de São Paulo, sancionado pelo governador em junho de 2018. A nova norma estadual preconiza que resta vedada a prática da caça no Estado de São Paulo em todas as modalidades, sob qualquer pretexto, forma e para qualquer finalidade, em todo o território paulista. Desta forma, estabelece que o “controle populacional, manejo ou erradicação de espécie declarada nociva ou invasora não poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas não governamentais”. Além disso, também contraria expressamente, como em seguida se intenta provar, não somente a Constituição do Estado de São Paulo, que determina a proibição da caça no Estado sob qualquer pretexto, mas também a nossa lei máxima, a Constituição Federal, que proíbe o uso de práticas cruéis contra os animais.

Pela ineficácia, descontextualização e inconstitucionalidade de uma medida com vigência considerável de 5 anos, conclui-se ser a superpopulação dos javalis um pretexto inaceitável para a legitimação da caça no país. Um “controle” que consente o emprego de métodos cruéis, sob a forma de esporte e sem a mínima fiscalização, resulta em massacre e é, no mínimo, duvidoso. Mas a dúvida se sana prontamente pela evidente perpetuação do problema: a Instrução Normativa nº03/2013 sequer atinge ao seu

propósito de controlar a reconhecida problemática superpopulação de javalis, que continua numerosa e em pleno crescimento. Sem trazer soluções, mas tão somente crueldade e potenciais ilegalidades, a IN objeto da presente demanda urge por sua revogação para, enfim, o poder público empenhar esforços verdadeiramente eficazes na contenção de um problema ecológico causado e intensificado, matricialmente, por sua própria negligência. É mais que necessário que o governo assuma a sua incumbência e deixe de delegá-la a terceiros. A promoção de medidas de educação, planejamento e execução para solucionar ou reduzir os impactos desse desequilíbrio ecológico é um *dever* do Estado.

## **2- DO DIREITO**

A fim de se reunir um apanhado legal pertinente, relevante é recorrer à nossa Carta Maior, a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 225, no anseio paternalista de dar maior abrangência ao objeto de sua tutela, elege como bem jurídico não o meio ambiente puro e simplesmente - mas o “meio ambiente *ecologicamente equilibrado*”. Para assegurar a efetividade desse direito, imputa então ao Poder Público o dever de preservar e restaurar os *processos ecológicos essenciais* e prover o *manejo ecológico* das espécies e ecossistemas.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Partindo disso, calha-se recorrer à definição da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), para a qual

“processos ecológicos essenciais são os governados, sustentados ou intensamente afetados pelos ecossistemas, sendo indispensáveis à produção de alimentos, à saúde e a outros aspectos da sobrevivência humana e do desenvolvimento sustentado”.

Noção central para o desenho legal e fático da complexa situação do javali no Brasil, é nesse sentido supracitado que aponta o entendimento de JOSÉ AFONSO DA SILVA (2009, p.91) sobre o que são os “processos ecológicos essenciais” tutelados em nossa Constituição. Para ele, “preservar e recuperar os processos ecológicos essenciais significa regenerar e proteger os solos, o ar atmosférico (...), defender a qualidade das águas, o patrimônio florestal etc.” Por isso é que, conforme diagnóstico do IBAMA, a população de javali demanda monitoramento e controle populacional, uma vez reconhecido seu impacto socioambiental em um ambiente ecológico estranho ao de sua natividade.

No mesmo parágrafo retro mencionado consta, no inciso VII, que incumbe ao Poder Público:

“ VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Quando o IBAMA, na Instrução Normativa 03/2013, permite o uso de meios potencialmente cruéis (leia-se armas de fogo e armadilhas) e se ausenta na fiscalização, age com negligência e inconstitucionalidade, consentindo com o verdadeiro massacre ao qual devem ser traduzidas as caças esportivas denominadas “controle da população da espécie”.

A Lei nº 9.605 de 1998, conhecida como lei dos crimes ambientais tipifica, em seu artigo 32, o ato de praticar atos cruéis contra animais exóticos:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”

Desta forma, não se pode admitir que seja violada a lei e legitimado o emprego de métodos cruéis para o abate de animais. Denominar “controle” não dá aval suficiente a uma prática para isentá-la do cumprimento de valores constitucionais! O uso de

métodos alternativos quando possível – caso em que o são – deve ser prioritário. Não é a caça meio “mais fácil”, senão último - e, ainda se último, o acompanhamento do Poder Público não deve ser mera escolha sujeita a viabilidades e conveniências, mas sim verdadeiro dever. Se não há fiscalização que assegure, no limite do possível, o bem-estar do animal, a autorização não deveria ser nem ao menos cogitada. Não se sacrifica valores constitucionais sem a estrita observância dos limites em que a exceção se faz legal. Fora dos limites, a negligência nada mais é que inconstitucionalidade.

Gravame outro é a proibição, pela lei 5.197 de 1967, conhecida como Código da Caça, do exercício da caça profissional no Brasil. Versa seu arts. 2º e 3º:

“Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.”

Assim, a venda da carne do javali para restaurantes caracterizaria a caça profissional e incidiria em atividade proibida que a permissão concedida pela Instrução Normativa para manejo e controle da espécie não alcançaria. O anexo constatado à fl. 02, é prova concreta de que não há, por parte do IBAMA, controle nesse sentido. Se, em uma rede social aberta e de amplo alcance, caçadores podem se esbanjar e fazer declarações esdrúxulas de que “proibido é mais gostoso”, o nexos de causalidade entre o comportamento negligente do IBAMA e a potencial constante violação do Código da Caça está formado.

Observa-se, através desta análise, que a Instrução Normativa é ineficaz, pois não promove o controle populacional de forma efetiva, sendo utilizada como um instrumento jurídico para legitimar uma atividade já tipificada por outras leis. Medidas humanitárias, como o controle de fertilidade, que busca, em longo prazo, reduzir a população de javalis sem agredir as espécies envolvidas e o meio ambiente, devem ser sempre prioritárias. No entanto, a opção pela facilidade de se terceirizar a particulares uma responsabilidade que é do Poder Público vem há 5 anos incitando crueldade e violando valores constitucionais sem apresentar resultados minimamente satisfatórios. Muito pelo contrário: o crescimento de javalis segue em ascensão enquanto se assumem riscos ambientais de desequilíbrio e crueldade e, também, ao se liberar a licença de arma de fogo, riscos sociais. É tempo de se dar um basta.

## Comentários (Eduardo Pacheco)

Erna e Yhasmin, é bastante comum que no começo nos sintamos perdidos. O trabalho de vocês foi na direção certa em relação ao conteúdo, precisando apenas de alguns retoques que estou seguro que conseguirão fazer com mais prazo. Falta apenas a forma e a esse respeito sugiro que apresentem inicialmente como uma Representação no Ministério Público, já que não depende de forma. Eu faria apenas uma breve introdução de um parágrafo, apresentando o LDA e se dirigindo ao MP pedindo que aceitem a Representação.